

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 179, DE 2007

Acresce alínea ao inciso II do § 4º do art. 177 e acresce § 5º ao mesmo artigo, para ampliar o rol de destinações da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Autor: Deputado Jilmar Tatto e outros.

Relator: Deputado Geraldo Pudim.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional destinada a reservar uma parcela de dez por cento da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis – CIDE-Combustíveis para o financiamento de programas de subsídio à tarifa de transporte urbano coletivo para a população de baixa renda residente em municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

Em sua justificativa, os autores afirmam que o transporte público constitui um dos serviços essenciais prestados pelo Estado aos seus cidadãos, capaz de limitar o desenvolvimento pessoal e o exercício de seus direitos, bem como externam o entendimento de que as elevadas tarifas que atualmente se praticam “restringem as oportunidades de trabalho dos mais pobres” e até “condicionam as escolhas do local de moradia”.



F66F228200

A proposta vem a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

Em preliminar, verifica-se que a proposição reúne número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 4, cumprindo portanto o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Política. Não estão presentes também quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º desse dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, importa verificar se não incorre a proposta em violação das cláusulas pétreas do § 4º do art. 60, isto é, se não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

Importante deixar claros, neste ponto da tramitação, os contornos da incumbência atribuída pelo Regimento Interno a este Colegiado, quanto ao tema. Não se trata neste momento, com efeito, de se analisar-lhe o mérito, a sua viabilidade constitucional, técnica ou jurídica. Tal verificação competirá à Comissão Especial que vier a ser constituída para esse fim e ao Plenário, caso seja a proposição ora admitida à tramitação, nos termos regimentais. O exame que nos cabe, portanto, diz respeito somente às condições de admissibilidade, em uma análise bem mais restrita e que tem por parâmetro o já mencionado art. 60 do texto constitucional.



Nesse passo, verifica-se que a proposta não viola qualquer dos parâmetros estabelecidos pelo § 4º do art. 60. Ao contrário, pode-se observar que seu objetivo se dirige justamente a facilitar o exercício dos direitos fundamentais da população urbana de baixa renda. Sem entrar no mérito da aptidão das medidas alvitadas para atingir essa meta – que não é, reafirmamos, atribuição desta Comissão – importa verificar que estão de acordo com os requisitos constitucionais e regimentais para se submeterem ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno

Isso posto, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 179, de 2007.**

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado Geraldo Pudim
Relator



F66F228200